

23

**NEWSLETTER
MOMENTUM**

4º TRIMESTRE 2017 | EDIÇÃO PORTUGUESA

Livro



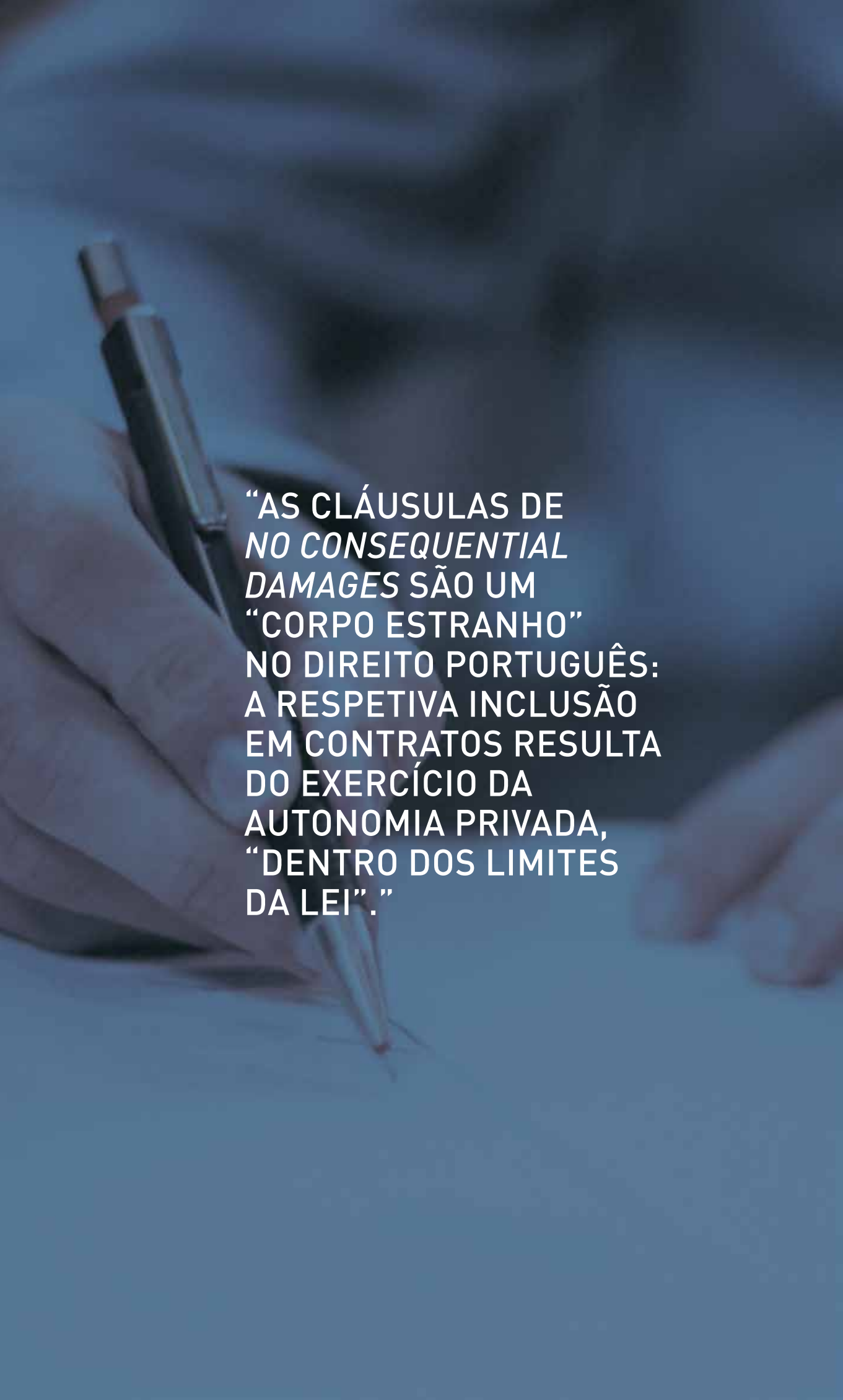
EDITORIAL MOMENTUM

Vale certamente a pena testar a aplicação ao sistema jurídico da máxima de que “o todo é superior à parte” (Evangelii Gaudium). O desenvolvimento do Direito é movido, em termos centrais, pela procura de soluções normativas convergentes em resposta à internacionalização dos fluxos económicos. Além disso, é crescente a influência de **standard-setters** que conduzem trabalhos de harmonização não apenas na Europa mas em todo o mundo. O Direito redescobre-se assim como ciência universal e apta a servir de pedra angular de uma economia crescentemente globalizada. Porém, tal não deve perder de vista



Paulo Câmara
Managing Partner
pc@servulo.com

as singularidades de cada sistema jurídico, para não se cair num sincretismo inadequado. Como nos diz o Papa Francisco, “é preciso alargar sempre o olhar para reconhecer um bem maior que trará benefícios a todos nós. Mas há que o fazer sem se evadir nem se desenraizar”. A presente edição da Momentum constitui uma boa ilustração desses traços evolutivos. Ana Filipa Morais Antunes assina o texto de abertura, que incide sobre o problema e os desafios das cláusulas de “no consequential damages”, muito comuns em contratos internacionais. Por sua vez, Miguel Santos Almeida apresenta uma exposição sobre as novidades do regime jurídico do contrato de trabalho desportivo e aborda ainda os contornos do contrato de formação desportiva e da atividade de empresário desportivo. A propósito do caso Intel, Miguel Gorjão-Henriques e Alessandro Azevedo cuidam dos descontos abusivos e concorrentes igualmente eficientes. Já Francisco Boavida Salavessa guia-nos através do regime jurídico da atividade dos intermediários de crédito – disciplina esta que surge em transposição da Diretiva n.º 2014/17/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014. E, por último, o tema do assédio no trabalho, abordado por Rita Canas da Silva e Madalena Robalo Cordeiro, adquire redobrada relevância dentro do quadro legislativo recentemente alterado.



“AS CLÁUSULAS DE
NO CONSEQUENTIAL
DAMAGES SÃO UM
“CORPO ESTRANHO”
NO DIREITO PORTUGUÊS:
A RESPECTIVA INCLUSÃO
EM CONTRATOS RESULTA
DO EXERCÍCIO DA
AUTONOMIA PRIVADA,
“DENTRO DOS LIMITES
DA LEI”.”

As cláusulas de **no consequential damages** são frequentes nos contratos internacionais e explicam-se pelo objetivo de proteger o alienante de bens ou serviços das pretensões indemnizatórias reclamadas pelo adquirente com fundamento em prejuízos que surgem como **consequência indireta** do incumprimento contratual. Este tipo de cláusulas é controverso na medida em que interferem com o perímetro dos **danos indemnizáveis**. Como ponto de partida, pode atentar-se no seguinte exemplo: «**In no event shall the Seller be liable for any loss of revenues or profits, loss of opportunity, loss of use, contract or production, delays, recall costs, or otherwise for any consequential, financial or economic damage**». Ao abrigo desta cláusula, pode pretender-se afastar a indemnização de danos relativos a: (i) não verificação de índices de **performance** de equipamentos fornecidos; (ii) vício de um ou mais equipamentos fornecidos ao abrigo do contrato; (iii) indemnizações pagas a terceiros pelo contraente fiel por incumprimento de contratos concluídos no contexto de “operações contratuais complexas”, na sequência da mora do devedor no contrato principal ou de vício da prestação realizada nesse âmbito. No Direito português, é duvidosa a validade de cláusulas de **no consequential damages**. Antes de mais, trata-se de uma figura sem equivalente funcional entre nós. A respetiva previsão em contratos, no exercício da autonomia negocial, tem sempre de operar “**dentro dos limites da lei**” (cf. artigo 405.º, n.º 1 do Código Civil – C.C.). Sucede, porém, que a nulidade desta cláusula pode fundar-se no artigo 809.º do C.C., que sanciona com a nulidade “**a cláusula pela qual o credor renuncia antecipadamente a qualquer dos direitos que lhe são facultados nas divisões anteriores nos casos de não cumprimento ou mora do devedor, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 800.º**”. Com efeito, este clausulado aproxima-se do figurino de uma renúncia, em termos antecipados, pelo credor, ao direito à indemnização de danos que têm origem em atos que traduzem uma violação do vínculo obrigacional. Recorde-se, ainda, que, nos termos do artigo 800.º, n.º 2 do C.C., o legislador condiciona a admissibilidade de cláusulas de exclusão ou de limitação da responsabilidade do devedor por atos dos seus representantes

ou auxiliares ao **respeito por normas de ordem pública**. Por conseguinte, sempre haverá de demonstrar, caso a caso, a inexistência de desrespeito por “**deveres impostos por normas de ordem pública**”, insuscetíveis, como tal, de afastamento por autorregulamentação das partes.

As dificuldades na compreensão destas cláusulas justificam-se também pelo facto de os contratos que as incluem serem omissos quanto ao conceito, contendo apenas uma ilustração, exemplificativa, de **no consequential damages**. Por este motivo, em caso de litígio entre as partes, o apuramento da obrigação de indemnizar reclama uma importante tarefa de interpretação do contrato. Deve também enfatizar-se que estas cláusulas são, muitas vezes, um indício de negociações tendencialmente desequilibradas: têm por base minutas-tipo e modelos contratuais padronizados que não admitem uma relevante margem de negociação quanto ao respetivo conteúdo. É, pois, controversa a existência de “**acordo**” quanto ao universo de danos não indemnizáveis com este fundamento.

Pelo exposto, o juízo quanto à validade de cláusulas de **no consequential damages** tem de ser feito em concreto, à luz da natureza das normas que fundam a pretensão indemnizatória que se pretende afastar.

Ana Filipa Morais
Antunes

afa@servulo.com



NOVO REGIME JURÍDICO DO TRABALHO DESPORTIVO E DA ATIVIDADE DE EMPRESÁRIO DESPORTIVO

A Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, veio consagrar o novo regime jurídico dos contratos de trabalho desportivo, de formação desportiva e de representação ou intermediação desportiva.

O novo diploma, que revoga a anterior Lei n.º 28/98, de 26 de junho, entrou em vigor no passado dia 19 de julho e procede a importantes alterações ao regime especial do trabalho desportivo.

A. ALTERAÇÕES EM MATÉRIA DE FORMAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO:

- É fixado um novo **limite máximo do período de duração** do contrato de trabalho desportivo, de cinco épocas desportivas, em lugar das atuais oito épocas desportivas (art. 6.º, n.º 1);
- O regime do **período experimental** é objeto de revisão, não podendo exceder 15 dias em contratos de duração inferior a duas épocas desportivas, ou 30 dias em contratos de duração superior (art. 10.º);
- Em matéria de **direitos de imagem**, é expressamente reconhecida a possibilidade de exploração comercial, pelo praticante desportivo, da sua imagem pública associada à prática desportiva, bem como a possibilidade de transmissão contratual dessa exploração a terceiros, sendo ressalvados os direitos da entidade empregadora desportiva relativamente à imagem do coletivo dos seus praticantes desportivos (art. 14.º, n.os 1 e 2);
- Em caso de despedimento sem justa causa ou resolução do contrato pelo praticante desportivo com justa causa, é afastado o direito da entidade empregadora anterior de receber qualquer **compensação a título de promoção ou valorização de jovens praticantes desportivos** (art. 19.º, n.os 2 e 7);
- São alvo de regulação as chamadas “**cláusulas de rescisão**” do contrato de trabalho desportivo, estabelecendo-se que as partes podem estipular o direito de o praticante fazer cessar unilateralmente e sem justa causa o contrato em vigor, mediante o pagamento de uma indemnização (art. 25.º);

“EM MATÉRIA DE DIREITOS DE IMAGEM, É EXPRESSAMENTE RECONHECIDA A POSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL, PELO PRATICANTE DESPORTIVO, DA SUA IMAGEM PÚBLICA ASSOCIADA À PRÁTICA DESPORTIVA, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO CONTRATUAL DESSA EXPLORAÇÃO A TERCEIROS (...).”

▪ Na hipótese de cessação unilateral do contrato promovida pelo praticante desportivo, sem justa causa, é instituída uma **presunção legal** de intervenção da nova entidade empregadora nessa cessação, determinando-se que, em caso de não ilisão dessa presunção, esta **responda solidariamente** pelo pagamento da indemnização devida em face da cessação do anterior contrato (art. 26.º).

B. ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA:

- É eliminado o requisito de cumprimento da **escolaridade mínima obrigatória** por parte do formando (art. 28.º, n.º 1), instituindo-se, em contrapartida, o dever da entidade formadora proporcionar ao formando a frequência e a prossecução dos seus estudos em condições de não sobreposição da formação desportiva com o horário escolar (art. 32.º, n.º 1, al. e));
- O **prazo máximo de duração do contrato de formação desportiva** é reduzido para três épocas desportivas, caducando, em qualquer caso, no final da época em que o formando complete 18 anos, com possibilidade de prorrogação por mútuo acordo das partes, por mais uma época desportiva (art. 30.º).

C. AUTONOMIZAÇÃO DE UM REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO OU INTERMEDIÇÃO:

- A nova lei autonomiza o regime jurídico do contrato de representação ou intermediação que liga o empresário ao praticante ou à entidade empregadora desportiva, clarificando a sua natureza jurídica e introduzindo exigências formais, funcionais e de caráter remuneratório (art. 38.º);
- É **proibida** a celebração de contratos de representação ou intermediação desportiva com praticantes **menores de idade** (art. 36.º, n.º 3);
- No caso de contrato de representação ou intermediação celebrado entre um empresário desportivo e um praticante desportivo, a **remuneração paga pelo praticante** não poderá exceder 10% do montante líquido da sua retribuição (art. 38.º, n.º 3);
- É introduzido um limite de **duração do contrato**, de 2 anos, com possibilidade de prorrogação por vontade expressa das partes, embora sem possibilidade de renovação automática (art. 38.º n.os 4 e 5).

Além destas alterações, é também instituído um regime especial de invalidade contratual, que comina com a nulidade quaisquer cláusulas contratuais que contrariem o disposto nesta lei ou que, embora não o contrariando na sua letra, acabem por produzir um efeito prático idêntico ao que a lei quis proibir (prevenção da fraude à lei) – art. 42.º.

Miguel Santos
Almeida
msa@servulo.com



“APESAR DO CARÁTER
INTERLOCUTÓRIO
DO ACÓRDÃO E DA
POTENCIAL VIOLAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA DEMORA
RAZOÁVEL DO PROCESSO,
O ACÓRDÃO TEM
MANIFESTO INTERESSE
PARA OS CULTORES
DO DIREITO DA
CONCORRÊNCIA, PELA
TRANSVERSALIDADE DAS
QUESTÕES QUE APRECIA.”

DESCONTOS ABUSIVOS E CONCORRENTES IGUALMENTE EFICIENTES MAIS UM EPISÓDIO DO CASO INTEL

Em 2000 e 2003, a Intel foi denunciada por alegado abuso de posição dominante. Em 2009 ser-lhe-ia aplicada uma coima de 1,06 mil milhões de euros. A Intel recorreu e, em 2014, o Tribunal Geral negara provimento ao recurso¹. Era por isso muito aguardado o acórdão do Tribunal de Justiça que, no passado dia 6², iria decidir o processo.

Em causa estava a política de descontos de exclusividade (e outras restrições) aplicada pela Intel na venda de processadores a fabricantes de computadores, que visaria excluir do mercado uma sua concorrente.

Apesar do caráter interlocutório do acórdão e da potencial violação do princípio da demora razoável do processo, o acórdão tem manifesto interesse para os cultores do direito da concorrência, pela transversalidade das questões que aprecia. Centremo-nos no âmbito de aplicação do direito da concorrência da UE. Saliente-se a reafirmação da doutrina dos efeitos qualificados: a CE (e as autoridades nacionais) tem competência para fiscalizar comportamentos anticoncorrenciais ocorridos fora da UE, se puderem produzir efeitos imediatos e substanciais na União.

Quanto ao mais, adiciona complexidade à tarefa dos tribunais e autoridades de concorrência, podendo até tornar mais complexa a afirmação da existência de práticas abusivas por empresas em posição dominante. Segundo o aresto, o Tribunal Geral deveria ter considerado os argumentos da Intel quanto à aplicação do teste AEC (as efficient competitor) pela CE. O TG reafirmara a jurisprudência Hoffmann-La Roche³: os descontos de exclusividade são por natureza restritivos da concorrência. Por isso, entre a análise das circunstâncias concretas para estabelecer a restrição da concorrência não seria necessário considerar a aplicação do teste do concorrente igualmente eficiente (AEC): no fundo, saber se um tal concorrente poderia oferecer tais descontos, sem isso conduzir à sua exclusão do mercado.

Para o Tribunal de Justiça, a opção configurou um erro de direito, pois, se a CE considerou desnecessário o teste AEC, acabou por lhe dar «uma importância real» para afirmar a prática abusiva da Intel. Ora, segundo a doutrina Post Danmark⁴, a CE «tem a obrigação não só de analisar (...) as condições e as modalidades de concessão dos descontos em causa, a sua duração e

o seu montante, mas também de apreciar a eventual existência de uma estratégia destinada a preterir os concorrentes pelo menos igualmente eficazes». É que, aí, a CE concluíra pela inviabilidade de disputa do mercado por parte de concorrente igualmente eficiente.

Assim, a jurisprudência Hoffmann-La Roche deve ser lida de modo a exigir a análise dos argumentos da empresa arguida, mesmo que se trate da aplicação de um desconto de exclusividade. Esta leitura pode pôr em crise a jurisprudência tradicional Hoffmann-La Roche e abrir a porta a uma nova (e potencialmente relevante) via de defesa das empresas indiciadas por abuso de posição dominante.

¹ Acórdão do Tribunal Geral de 12.6.2014, **Intel Corporation Inc. c. Comissão**, proc. T-286/09, EU:T:2014:547.

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 6.9.2017, **Intel Corporation Inc. c. Comissão**, proc. C-413/14, EU:C:2017:632.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 13.2.1976, **Hoffmann-La Roche c. Comissão**, proc. 85/76, EU:C:1979:36.

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 27.3.2012, **Post Danmark**, proc. C-209/10, EU:C:2012:172, n.º 29.

**Miguel
Gorjão-Henriques**
mgh@servulo.com



**Alessandro
Azevedo**
msa@servulo.com



REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE DOS INTERMEDIÁRIOS DE CRÉDITO

“ (...) A CARGA REGULATÓRIA QUE PASSA A IMPENDER SOBRE OS INTERMEDIÁRIOS DE CRÉDITO É IMPRESSIONANTE, O QUE PODE ALTERAR DRASTICAMENTE A PAISAGEM DO SECTOR DA CONCESSÃO DE CRÉDITO.”

O Decreto-Lei n.º 81-C/2017, publicado a 7 de julho, vem estabelecer as novas regras relativas ao acesso e ao exercício da atividade de intermediário de crédito e aos serviços de consultoria.

Assinalam-se os pontos mais salientes relativos à atividade de intermediação constantes do novo regime:

I. CIRCUNSCRIÇÃO DA ATIVIDADE DO INTERMEDIÁRIO DE CRÉDITO

A atividade do intermediário abrange: (a) a apresentação ou proposta de contratos de crédito a consumidores; (b) a prestação de assistência a consumidores, mediante a realização de atos preparatórios ou de outros trabalhos de gestão pré-contratual e (c) a celebração de contratos de crédito com consumidores em nome dos mutuantes.

A atividade de intermediário não abrange (a) operações que não se reconduzam à noção de contratos de crédito dada pelo diploma, (b) contratos celebrados com não consumidores, (c) atividade não remunerada, (d) a mera apresentação de um consumidor a uma instituição de crédito.

No exercício da sua atividade, é proibido aos intermediários intervir na comercialização de outras operações bancárias sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, como por exemplo produtos de poupança.

II. CATEGORIAS

Foram criadas 3 categorias de intermediários: **não vinculados**, **vinculados** e **a título acessório**.

Os intermediários **não vinculados** atuam de forma independente face às instituições de crédito, celebrando um **contrato de intermediação** com os consumidores. Estes intermediários devem ter como objeto social exclusivo a atividade de intermediação.

Os intermediários **vinculados** e **a título acessório** atuam sob a égide de uma instituição de crédito e celebram com elas um **contrato de vinculação**. Distinguem-se entre si na medida em que os intermediários a título acessório são fornecedores de

bens e serviços e na sua atividade de intermediários têm em vista a venda dos bens ou a prestação dos serviços por si oferecidos.

A lei obsta a que sejam celebrados contratos de vinculação pelo intermediário com instituições de crédito que representem a maioria do mercado (ainda que não se estabeleçam critérios que auxiliem na mensuração e determinação do mercado relevante).

III. PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO

O exercício desta atividade passa a estar dependente de obtenção de autorização prévia a conceder Banco de Portugal e de inscrição no registo especial junto deste regulador, sendo a informação a incluir no pedido de autorização particularmente exigente.

IV. ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E ADMINISTRATIVA

Exige-se aos intermediários que disponham de meios informáticos que permitam comunicação por via eletrónica e acesso à Internet e de arquivo próprio. Exceto no caso de a atividade ser prestada exclusivamente por meios de comunicação à distância, o intermediário deve dispor de um estabelecimento aberto ao público. Os estabelecimentos devem dispor de livro de reclamações e devem ainda ser notadas as exigências de afixação de informação sobre o intermediário no interior e exterior dos mesmos e, bem assim, nos respetivos sítios na Internet.

V. CONHECIMENTOS E IDONEIDADE

Os intermediários devem possuir conhecimentos e competências adequados para o exercício da atividade de intermediação e ainda reconhecida idoneidade.

Os **conhecimentos** são atestados, essencialmente, através da obtenção de certificação profissional.

Quem tiver exercido durante pelo menos três anos atividades de intermediário de crédito, membro de administração ou responsável técnico de intermediário de crédito, trabalhador de intermediário de crédito

ou trabalhador de mutuante diretamente envolvido na atividade de concessão de crédito pode ficar dispensado de obter certificação até 21 de março de 2019.

A **idoneidade** (do intermediário, dos administradores do intermediário e do responsável técnico pela atividade do intermediário, quando exista) é apreciada nos termos do artigo 30.º-D do RGICSF, com as devidas adaptações.

VI. DEVERES COMPORTAMENTAIS

Consagrou-se um dever de os intermediários atuarem de forma diligente, com lealdade, discrição e respeito consciencioso pelos interesses que lhes estão confiados, sendo que os intermediários não vinculados têm deveres acrescidos de imparcialidade e isenção.

O diploma contém extensa regulação sobre os deveres de informação a prestar pelos intermediários, para além de requisitos em matéria de publicidade, e obriga à existência de procedimentos adequados e eficazes para assegurar a análise e o tratamento tempestivo das reclamações dos consumidores.

VII. ENTRADA EM VIGOR E NORMAS TRANSITÓRIAS

O diploma entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

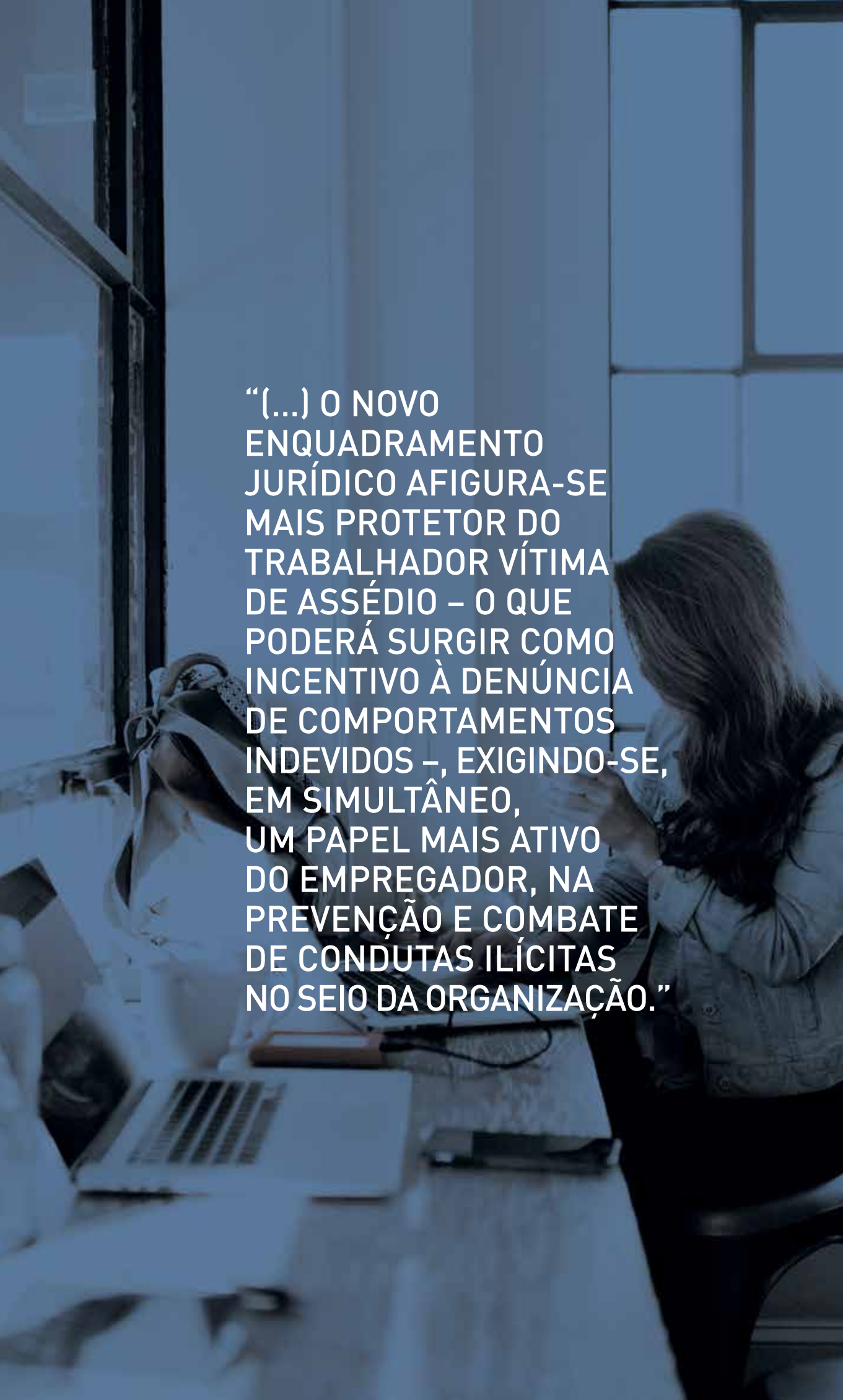
Todas as entidades que, nessa data, já desenvolvessem a atividade de intermediário de crédito, podem continuar a exercê-la sem autorização até 1 de janeiro de 2019.

Durante esse período transitório, todos os interessados terão não só de reunir os requisitos para a obtenção de autorização e apresentar o pedido mas também de assegurar o cumprimento imediato dos deveres de conduta, de informação e de assistência previstos na lei.

Antecipa-se, por isso, uma grande agitação no setor da concessão de crédito, cujo resultado final se acredita possa traduzir num maior profissionalismo e transparência na comercialização de produtos de crédito e contribuir para a concessão de crédito responsável e, também, para a assunção de crédito de forma esclarecida. Contudo, a carga regulatória que passa a impender sobre os intermediários de crédito é impressionante, o que pode alterar drasticamente a paisagem do sector da concessão de crédito. Espera-se enfim que potenciais incrementos dos custos na estrutura de distribuição dos produtos de crédito não embarquem em demasia nem encareçam de forma sensível o acesso ao crédito.

Francisco
Boavida Salavessa
fbs@servulo.com





“(…) O NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO AFIGURA-SE MAIS PROTETOR DO TRABALHADOR VÍTIMA DE ASSÉDIO – O QUE PODERÁ SURTIR COMO INCENTIVO À DENÚNCIA DE COMPORTAMENTOS INDEVIDOS –, EXIGINDO-SE, EM SIMULTÂNEO, UM PAPEL MAIS ATIVO DO EMPREGADOR, NA PREVENÇÃO E COMBATE DE CONDUTAS ILÍCITAS NO SEIO DA ORGANIZAÇÃO.”

ASSÉDIO NO TRABALHO: REFORÇO DO QUADRO LEGISLATIVO

De acordo com Código do Trabalho, o assédio no trabalho configura um comportamento indesejado, que tem por objetivo ou mero resultado: (i) perturbar ou constranger o trabalhador, afetando a sua dignidade; ou (ii) promover um ambiente intimidatório ou desestabilizador. Não obstante o quadro jurídico já existente, foi entendido que o mesmo não era suficientemente dissuasor. Foi, por isso, aprovada a **Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, que entrou em vigor no passado dia 1 de outubro de 2017**, procurando dar uma resposta mais eficaz na prevenção e no combate ao assédio em contexto laboral. Estes objetivos são prosseguidos, no essencial, por duas vias: (i) conferindo maior proteção aos trabalhadores vítimas de tais comportamentos; e (ii) reforçando o quadro punitivo existente. Sintetizamos as principais alterações introduzidas:

CÓDIGOS DE BOA CONDUTA

Os empregadores devem diligenciar na elaboração de **códigos de boa conduta**, tendo em vista prevenir e combater o assédio no trabalho, conquanto a empresa tenha, pelo menos, 7 (sete) trabalhadores.

A infração desta obrigação **constitui contra-ordenação grave**.

OUTRAS OBRIGAÇÕES

É expressamente indicado que a prática de assédio que seja denunciada à Autoridade para as Condições do Trabalho poderá **constituir justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador**.

Quanto à formalização de **denúncias de assédio**, a Autoridade para as Condições do Trabalho deverá disponibilizar endereço eletrónico adequado a esse efeito.

Presume-se abusiva qualquer sanção disciplinar aplicada ao trabalhador até 1 (um) ano após denúncia ou outra forma de exercício de direitos relativos ao assédio.

O empregador **não pode sancionar disciplinarmente** o denunciante e as testemunhas por si indicadas (salvo se atuarem com dolo), por declarações ou factos constantes dos autos de processo judicial ou contraordenacional, desencadeado por assédio, até decisão final, transitada em julgado.

É expressamente reconhecido que o **assédio moral pode ser fonte de doenças profissionais**, sendo o empregador o responsável pela reparação dos danos daí emergentes.

O Governo deverá ainda definir, em regulamentação própria, os termos concretos de aplicação deste regime.

No que respeita à **responsabilidade civil**, o regime não regista especiais alterações. O legislador explicitou apenas o direito da vítima de assédio a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

No plano contraordenacional, a prática de assédio moral mantém-se como **contra-ordenação muito grave**, passando, porém, a ser expressamente referida a eventual **responsabilidade penal**.

É ainda fixado que a sanção acessória de publicidade não é dispensada em caso de assédio moral, ainda que o agente proceda ao pagamento imediato da coima e que não tenha praticado qualquer contraordenação grave ou muito grave nos últimos 5 (cinco) anos.

É consagrado o dever de instauração de **procedimento disciplinar** sempre que haja conhecimento de potenciais situações de assédio – cujo incumprimento constitui contraordenação grave.

Em caso de **cessação de contrato de trabalho por acordo**, o mesmo passa a ter de mencionar expressamente o prazo legal para o exercício do direito do trabalhador a pôr fim ao mesmo (é o designado “direito ao arrependimento”) – constituindo a infração deste dever contraordenação leve.

Em jeito de balanço, importa concluir que o novo enquadramento jurídico afigura-se mais protetor do trabalhador vítima de assédio – o que poderá surgir como incentivo à denúncia de comportamentos indevidos –, exigindo-se, em simultâneo, um papel mais ativo do empregador, na prevenção e combate de condutas ilícitas no seio da organização.

Rita Canas da Silva

rsc@servulo.com



Madalena Robalo Cordeiro

mcc@servulo.com









Sérvulo

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

Rua Garrett, 64
1200-204 Lisboa | Portugal
Tel (+351) 210 933 000
Fax (+351) 210 933 001/2
geral@servulo.com
servulo.com